



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
Estado da Bahia

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Paulo Afonso a seguinte proposição para instituição do Código de Ética Parlamentar.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001 /2005**

**Altera o Projeto de Resolução de Nº 246 de 09 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso, para sua adequação ao Código de Ética Parlamentar.**

Art. 1º. Os artigos 09 e 10 da Resolução 246, de 09 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 09. As Obrigações e deveres dos (as) vereadores (as) que estão no exercício do cargo de Vereador(a) serão previstas no Código de Ética Parlamentar, que passará a integrar este Regimento Interno, como seu anexo.(NR)

Art. 10. As Medidas Disciplinares que serão aplicadas aos vereadores(as) que estão no exercício do cargo de Vereador(a) serão previstas no Código de Ética Parlamentar, que passará a integrar este Regimento Interno, como seu anexo.(NR)

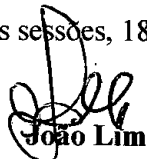
Art. 2º. Fica incorporado, como anexo, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso, o **Código de Ética Parlamentar**, constante desta Resolução.

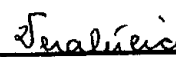
Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 09 e 10, da Resolução 246, de 09 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso..

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 18 de abril de 2005.

  
**João Lima Sousa**  
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. <u>313</u>
Em <u>18, 04</u> / de 200 <u>5</u>

Secretaria Administrativa

1

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº.....
DE ..... POR.....
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M. / P.A. ....
.....
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

## Estado da Bahia

### CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código de Ética será parte integrante da Resolução N° 246, de 09 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso e estabelece os deveres, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

§ 1º. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

#### CAPÍTULO II

##### DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 2º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:

I - promover a defesa dos interesses populares e municipais;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - apresentar-se a Câmara, na hora regimental, nos dias designados, às sessões legislativas ordinária e extraordinárias, apresentando, por escrito, prévia justificativa à Mesa, pelo não comparecimento e

participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

V - respeitar e cumprir a Constituição, A lei Orgânica do Município e as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VIII - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

IX - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XI - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XII - comunicar à Mesa sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

XIII - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XIV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.

### CAPÍTULO III

#### DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 4º. Entende-se como vedações e incompatibilidades no exercício da vereança, de caráter funcional, contratual ou negocial, políticas e profissionais, àquelas previstas na Lei Orgânica do Município.

### CAPÍTULO IV

## DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - a transgressão reiterada aos preceitos deste Código, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;

II - a prática de irregularidades graves ou de comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo, no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

III - a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara, inclusive a ausência às votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa, ou nas reuniões das comissões;

IV - o uso em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas à membros do Legislativo Municipal, à Mesa ou Comissão, ou aos respectivos Presidentes, ou à qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às sessões do plenário ou das Comissões da Câmara, bem como praticar ofensas físicas a seus pares ou à qualquer cidadão nas dependências da Câmara Municipal;

V - o desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IX - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo 6º, deste Código;

X - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos, bem como revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

XIII - acusar Vereador, no curso de uma discussão ou mediante Denúncia

Caluniosa à Mesa Diretora, ao Conselho de Ética ou comissões, ofendendo sua honorabilidade, com argüições inverídicas e improcedentes.

XIV - desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

§ 1º. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

III - fraudar votações;

IV - deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste código, de que vier a tomar conhecimento;

V - utilizar infra-estrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

§ 2º. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

## CAPÍTULO V

### DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 6º. O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controlados, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;



II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º. As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numeradas seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação;

§ 2º. Os dados referidos neste artigo terão, na forma da Constituição Federal (art.5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quanto este o solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta;

§ 3º. Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

## CAPÍTULO VI

### DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º. As Medidas Disciplinares são:

I - advertência;

II - censura pública verbal ou escrita;

IV - perda temporária do exercício do mandato, por, no máximo, noventa dias;

V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 8º. A advertência é medida disciplinar de competência dos



Presidentes da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 9º. A censura pública será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, durante suas reuniões, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 5º deste Código;

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, por provocação do ofendido, ou por solicitação dos Presidentes da Câmara ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV e V do artigo 5º deste Código e em caso de reincidência nas condutas referidas no parágrafo anterior.

Art. 10. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, especificando os fatos e respectivas provas, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos X, XI e XII, do artigo 5º, deste Código.

§1º. São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I - usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

II - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente, Vice-Presidente ou relator de comissão;

III - ser designado relator de proposição em comissão ou Plenário.

§2º. A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no parágrafo anterior, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida.

Art. 11. A aplicação de penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, será imposta ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XII, XIV e § 1º do artigo 5º e reincidir nas hipóteses do artigo 10, deste Código.

Art. 12. Será punido com a perda do mandato, o Vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13. As sanções a que tratam os artigos 11 e 12, deste Código, serão decididas pelo Plenário, por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 15 e 16, resguardando-se a ampla defesa.

Art. 14. A perda do mandato de vereador a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, com base nos incisos IV e VI, do artigo 39 da Lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

I - A mesa dará ciência, por escrito ao vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato.

II - No prazo de três dias úteis, contado da ciência do Vereador poderá apresentar defesa.

III - Apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas.

IV - A mesa tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

Art. 15. Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 18, quando o processo tem origem no Conselho.

Parágrafo único. A Representação é forma de denuncia apresentada por Vereador ou partido político representado na Câmara

Art. 16. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de uma sessão ordinária (07 dias) para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de uma sessão ordinária da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para declaração da perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato, conforme o caso, que depois de instruída pelo órgão de assessoramento da Câmara, será encaminhada à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final.

V - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Quadro de Aviso da Câmara Municipal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.



Art. 17. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 18. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, representação ou denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º. Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º. Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 19. O Relator, após a apuração dos fatos apresentará parecer ao Conselho, no prazo de dez dias, sendo o prazo de vistas para os demais membros de três dias, se solicitada.

§ 1º. Será marcado dia e hora para deliberação do Conselho;

§ 2º. Os membros do Conselho, inclusive o Presidente votarão acerca da aplicação de penalidade, que será decidida pela maioria de seus membros.

§ 3º. Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas previstas no artigo 7º, I, II e III, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses do artigo 7º, IV e V, procederá na forma do art. 16, deste Código.

§ 4º. Poderá o Conselho, mediante iniciativa de um de seus membros aprovada pela sua maioria, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Art. 20. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 21. As denúncias e acusações contra Vereador, nos termos dos artigos antecedentes eivadas de evidente má-fé, serão consideradas como Denúncia Caluniosa, conduta esta prevista no artigo 5º, XIII, deste Código e no Art. 339 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.028/2000.

Art. 22. Em havendo produção de prova testemunhal, os depoentes na qualidade de testemunha serão advertidos do dever de dizer a verdade, sob pena de não o fazendo incorrerem no crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.

Art. 23. Nas hipóteses de denúncia caluniosa e falso testemunho, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, remeterá cópias da documentação pertinente ao Ministério Público, para que se instaure contra o denunciante ou depoente a competente ação penal, com o fim de serem-lhes aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 24. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 25. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

## CAPÍTULO VIII

### DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 26. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 27. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por cinco membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capitulados nos artigos 7º, IV e V, deste Código independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 3º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Art. 28. Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§ 1º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.



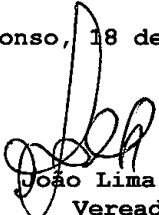
## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar são aplicáveis as prerrogativas previstas para as Comissões de Inquérito, capituladas no artigo 34, parágrafo 5 do Regimento Interno.

Art. 30. Os Projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação regimentais.

Paulo Afonso, 18 de abril de 2005.



João Lima Sousa  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO Estado da Bahia

Emenda Modificativa Nº 02 / 2005 que “Altera o Projeto de Resolução Nº 01/2005 e institui nova redação ao Código de Ética Parlamentar e dá outras providências”.

Art. 1º - A Ementa do Projeto de Resolução Nº 011/2005, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Resolução de Nº 246 de 09 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso, para sua adequação ao Código de Ética e Decoro Parlamentar”.

Art. 2º. O artigo 09 da Resolução 246, de 09 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso, passa a ter a seguinte redação:

**As Obrigações e deveres dos (as) vereadores (as) que estão no exercício do cargo de Vereador (a) estão previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

Art. 3º. O artigo 10 da Resolução 246, de 09 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso, passa a ter a seguinte redação:

**As Medidas Disciplinares que serão aplicadas aos vereadores (as) que estão no exercício do cargo de Vereador (a) estão previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

Art. 4º. Fica incorporado, como anexo, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso, o **Código de Ética e Decoro Parlamentar**, constante desta Resolução.

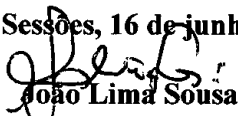
Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 5º. Ficam revogados os artigos 09 e 10, da Resolução 246, de 09 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

Art. 6º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar, será instituído conforme redação em anexo.

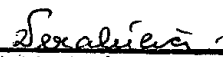
Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2005.

  
João Lima Sousa  
Vereador

Câmara Munic. De Paulo Afonso  
Estado da Bahia

\_\_\_\_\_  
Veralúcia Meta Cardeal R.Gomes

ATESTO O RECEBIMENTO PRÓT Nº. <u>566</u>
Em <u>17.06</u> de 200 <u>5</u>
 Secretaria Administrativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
Estado da Bahia

**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Código de Ética será parte integrante da Resolução Nº 246, de 09 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso e estabelece os deveres, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador (a).

§ 1º. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

**CAPÍTULO II**

**DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

Art. 2º. No exercício do mandato, o (a) Vereador (a) atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.


Art. 3º. São deveres fundamentais do (a) Vereador (a), além de outros previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:

I - promover a defesa dos interesses populares e municipais;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - apresentar-se a Câmara, na hora regimental, nos dias designados, às sessões legislativas ordinária e extraordinárias, apresentando, por escrito, prévia justificativa à Mesa, pelo não comparecimento e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

  
16/06/05

V - respeitar e cumprir a Constituição, A lei Orgânica do Município e as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VIII - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

IX - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XI - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XII - comunicar à Mesa sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIII – prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XIV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS**


Art. 4º. Entendem-se como vedações e incompatibilidades no exercício da vereança, de caráter funcional, contratual ou negocial, políticas e profissionais, àquelas previstas na Lei Orgânica do Município.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 5º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - a transgressão reiterada aos preceitos deste Código de Ética, da Lei Orgânica

  
16/06/05

**Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal;**

II - a prática de irregularidades graves ou de comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo, no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

III – a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara, inclusive a ausência às votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa, ou nas reuniões das comissões;

IV - o uso em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal, à Mesa ou Comissão, ou aos respectivos Presidentes, ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às sessões do plenário ou das Comissões da Câmara, bem como praticar ofensas físicas a seus pares ou à qualquer cidadão nas dependências da Câmara Municipal;

V - o desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador(a);

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos (a) Vereadores (a);

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IX - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o artigo 6º, deste Código de Ética;

X - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos, bem como revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

XIII - acusar Vereador (a), no curso de uma discussão ou mediante Denúncia Caluniosa à Mesa Diretora, ao Conselho de Ética ou comissões, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e im procedentes.

XIV - desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de



Handwritten signature and date: 26/06/01

trabalho da Câmara.

§ 1º. Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador (a), seu cônjuge, companheira (o) ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

III - fraudar votações;

IV - deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste código, de que vier a tomar conhecimento;

V - utilizar infra-estrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

§ 2º. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

## CAPÍTULO V

### DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 6º. O (A) Vereador (a) apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controlados, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador (a);

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do (a) Vereador (a) e do seu cônjuge ou companheira (o);

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser

  
16/06/05



efetuado por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º. As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numeradas seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação;

§ 2º. Os dados referidos neste artigo terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quanto este o solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta;

§ 3º. Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

## CAPÍTULO VI

### DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º. As Medidas Disciplinares são:

I - advertência;

II - censura pública verbal ou escrita;

III - perda temporária do exercício do mandato, por, no máximo, noventa dias;

IV - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 8º. A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 9º. A censura pública será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, durante suas reuniões, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador (a) que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 5º deste Código;



§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, por provocação do ofendido, ou por solicitação dos Presidentes da Câmara ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador (a) que incidir nas condutas descritas nos incisos IV e V do artigo 5º deste Código e em caso de reincidência nas condutas referidas no parágrafo anterior.

Art. 10. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, especificando os fatos e respectivas provas, ao (ã) Vereador (a) que incidir nas vedações dos incisos X, XI e XII, do artigo 5º, deste Código.

§1º. São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I - usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

II - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente, Vice-Presidente ou relator de comissão;

III - ser designado relator de proposição em comissão ou Plenário.

§2º. A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no parágrafo anterior, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida.

Art. 11. A aplicação de penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, será imposta ao (ã) Vereador (a) que incidir nas condutas previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XII, XIV e § 1º do artigo 5º e reincidir nas hipóteses do artigo 10, deste Código.

Art. 12. Será punido com a perda do mandato, o (a) Vereador (a) que incidir nas condutas descritas no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13. As sanções a que tratam os artigos 11 e 12, deste Código, serão decididas pelo Plenário, por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 15 e 16, resguardando-se a ampla defesa.

Art. 14. A perda do mandato de vereador (a) a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, com base nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo 39 da Lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

I - A mesa dará ciência, por escrito ao (ã) vereador (a), do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato.



Handwritten signature and date: 26/06/05

II - No prazo de três dias úteis, contado da ciência do (a) Vereador (a) poderá apresentar defesa.

III - Apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas.

IV - A mesa tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

Art. 15. Oferecida representação contra Vereador (a) por fato sujeito à pena de perda do mandato ou perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 18, quando o processo tem origem no Conselho.

Parágrafo único. A Representação é forma de denúncia apresentada por Vereador (a) ou partido político representado na Câmara.

Art. 16. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - será oferecida cópia da representação ao (a) Vereador (a), que terá o prazo de uma sessão ordinária (07 dias), para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de uma sessão ordinária da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para declaração da perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato, conforme o caso, que depois de instruída pelo órgão de assessoramento jurídico da Câmara, será encaminhada à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final.

V - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente **não sujeito a votação**, será publicado no Quadro de Aviso da Câmara Municipal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

Art. 17. É facultado ao (a) Vereador (a), em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, sendo a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 18. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser

*[Handwritten signature]*  
16/04/07

diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, representação ou denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador (a), de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º. Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º. Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entenderem necessárias, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 19. O Relator, após a apuração dos fatos, apresentará parecer ao Conselho no prazo de dez dias, sendo o prazo de vistas para os demais membros de três dias, se solicitada.

§ 1º. Serão marcados dia e hora para deliberação do Conselho;

§ 2º. Os membros do Conselho, inclusive o Presidente, votarão acerca da aplicação de penalidade, que será decidida pela maioria de seus membros.

§ 3º. Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas previstas no artigo 7º, incisos I e II, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses do artigo 7º, incisos III e V, procederá na forma do art. 16, deste Código.

§ 4º. Poderá o Conselho, mediante iniciativa de um de seus membros aprovada pela sua maioria, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador (a).

Art. 20. Quando um (a) Vereador (a) for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 21. As denúncias e acusações contra Vereador (a), nos termos dos artigos antecedentes eivadas de evidente má-fé, serão consideradas como Denúncia Caluniosa, conduta esta prevista no artigo 5º, inciso XIII, deste Código e no Art. 339 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.028/2000.

Art. 22. Em havendo produção de prova testemunhal, os depoentes na qualidade de testemunha serão advertidos do dever de dizer a verdade, sob pena de não o fazendo incorrerem no crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.

Art. 23. Nas hipóteses de denúncia caluniosa e falso testemunho, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, remeterá cópias da documentação pertinente ao Ministério Público, para que se instaure contra o denunciante ou depoente a competente ação penal, com o fim de serem-lhes aplicada as penalidades cabíveis.

  
16/06/05

Art. 24. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do (a) Vereador (a) ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 25. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

## CAPÍTULO VIII


### DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**Art. 26. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:**

1. zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste código e da legislação pertinente;
2. instruir processos contra Vereadores (a) e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;
3. propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste código;
4. opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;
5. promover cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o Regimento Interno, os quais serão obrigatórios para os (a) Vereadores (a);
6. elaborar o boletim de desempenho da atividade de cada Vereador e enviá-lo à Mesa ao final de cada legislatura no qual devam constar os seguintes itens:
  - I - número de presenças nas sessões ordinárias e extraordinárias;
  - II - comissões que o (a) vereador (a) faz parte e o número de reuniões que o (a) vereador (a) participou;
  - III - ementa das proposições de sua autoria;
  - IV - licenças que tenha pedido e suas justificativas.
7. dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
8. manter o contato com os órgãos legislativos municipais, estaduais e federal, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar;

Art. 27. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º - Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos (a) Vereadores (a) que pretenderem indicar para integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

  
16/10/05

§ 2º - Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capitulados no artigo 7º, inciso III e IV, deste Código, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 3º - Caberá à Mesa providenciar, durante o mês de fevereiro da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 28. Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§ 1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

## CAPITULO IX

### DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

Art. 29. Ao início de cada legislatura, no mês de fevereiro, realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética Parlamentar, os quais serão obrigatório para os Vereadores e funcionários do quadro efetivo da Câmara, sendo facultativo para os demais membros da Casa.

Art. 30. O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer, aos participantes, conhecimentos básicos sobre:

- I - Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - controle de constitucionalidade;
- III - técnica legislativa;
- IV - processo legislativo;
- V - Código de Ética Parlamentar;
- VI - Resolução sobre diárias e prestação de contas de viagens;

§ 1º - Fica a critério da Comissão de Ética Parlamentar o estabelecimento da carga horária, a programação, a organização e a execução do curso.

*[Handwritten signature]*  
16/06/05

**§ 2º - Pode a Mesa, a pedido da Comissão de Ética Parlamentar, contratar temporariamente os serviços de profissionais de notória qualificação para ministrar matéria constante do conteúdo programático do curso referido no “caput” deste artigo, na forma da lei.**

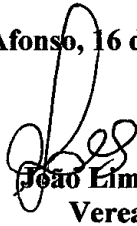
## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar são aplicáveis as prerrogativas previstas para as Comissões de Inquérito, capituladas no artigo 34, parágrafo 5 do Regimento Interno.

Art. 30. Os Projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código de Ética, obedecerão às normas de tramitação regimentais.

**Paulo Afonso, 16 de junho de 2005.**

  
**João Lima-Sousa**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

*Parecer nº 03/05*

Parecer da CCJRF, ao Projeto de Resolução Nº 001/2005, Altera o Projeto de Resolução de Nº 246 de 09 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso, para sua adequação ao Código de Ética Parlamentar.

## I – Relatório

O Vereador João Lima Sousa, propõe Projeto de Resolução Nº 011/2005, que modifica o Regimento Interno da Câmara Municipal e cria o Código de Ética Parlamentar.

A proposição recebeu a aprovação de todos os Vereadores, atendendo o que está disposto no artigo 143 do Regimento Interno da Casa, tendo portanto respaldo legal.

## II – Voto do Relator

É de competência dos vereadores elaborar projetos. O Projeto é de inquestionável valor e necessidade para a Câmara Municipal, pois estabelece medidas disciplinares a serem seguidas pelos Edis.

O Projeto, no mérito atende aos requisitos listados no Regimento Interno da Câmara.

É louvável a criação do Código de Ética Parlamentar.  
Esta obedecida a técnica legislativa.

Em face do exposto, considero o projeto constitucional, legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o aprovo.

Voto pela sua aprovação.

Sala das Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em 16 de junho de 2005.

*Marcondes*  
Marcondes Francisco dos Santos  
Relator da CCJRF

Câmara Munic. De Paulo Afonso  
Estado da Bahia

Veralúcia Mota Cardeal R. Gomes

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>565</u>
Em <u>17.06</u> de 200 <u>5</u>
<i>Sorealicia</i>
Secretaria Administrativa



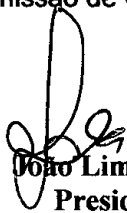
### III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião no dia 16 de junho de 2005, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 11 de 18 de abril de 2005.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores João Lima Sousa e Marcondes Francisco dos Santos.

Em tempo: O Vereador Dorival Pereira Oliveira, justificou sua ausência na reunião em virtude de estar na cidade do Recife acompanhando sua esposa que está sob cuidados médico.

Sala das Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em 16 de junho de 2005.

  
João Lima Sousa  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer Nº 013 da CCJRF à Emenda Modificativa Nº 008/2005, que “Altera o Projeto de Resolução Nº 0112005 e institui nova redação ao **Código de Ética Parlamentar** e dá outras providências”

## I – Relatório

A proposta do Vereador João Lima que institui o Código de Ética Parlamentar na Câmara Municipal de Paulo Afonso, tem o apoio de todos os vereadores desta casa de cultura popular.

## II – Voto do Relator

É de competência dos vereadores elaborar projetos. O Projeto é de inquestionável valor e necessidade para a Câmara Municipal, pois estabelece medidas disciplinares a serem seguidas pelos Edis.

O Projeto, no mérito atende aos requisitos listados no Regimento Interno da Câmara.


É louvável a criação do Código de Ética Parlamentar.

Esta obedecida a técnica legislativa.

Em face do exposto, considero o projeto constitucional, legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o aprovo.

Voto pela sua aprovação.

Sala das Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em 04 de agosto de 2005.

  
**Marcondes Francisco dos Santos**  
**Relator da CCJRF**



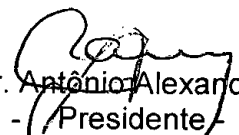
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -

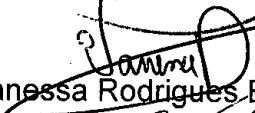
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTA**

PARECER Nº 03 /2005.

Após análise da Emenda Modificativa Nº 08/2005- "*Altera o projeto de Resolução Nº 11/2005 e institui nova redação ao Código de Ética Parlamentar e dá outras providências*", de autoria do Ver. João Lima Sousa, a presente comissão opta favorável à sua tramitação normal, uma vez que as alterações propostas tornam mais claras, explícitas o assunto de grande relevância, a **Ética**, para os trabalhos desta casa.

Sala das Sessões, em 16 de Julho de 2005.

  
Ver. Antônio Alexandre  
- Presidente -

  
Ver.ª Vanessa Rodrigues Barbosa de Deus  
- Relatora -

  
Ver. Deimiro Alves de Matos  
- Membro -



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS,  
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e,  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE.**

Parecer das Comissões Permanentes, em conjunto, aos  
Projetos de Lei e Emendas relacionadas abaixo e dá outras  
providências.

### **Parecer das Comissões**

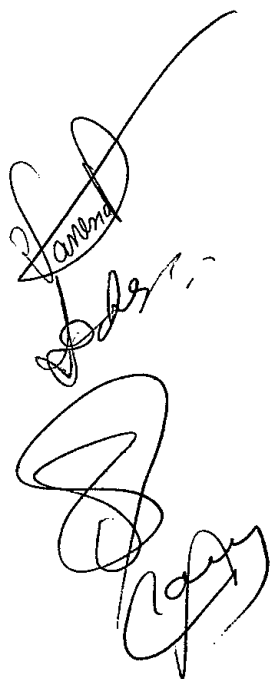
Em reunião realizada no dia 26 de Setembro de 2005 às 18:00 na Câmara Municipal de Paulo Afonso com os representantes das Comissões: Constituição, Justiça e Redação Final; Educação, Saúde e Assistência Social; Obras e Serviços Públicos; Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores João Lima Sousa, Marcondes Francisco dos Santos, Antônio Alexandre, Petrônio José Lima Nogueira e Vanessa de Deus.

Foram analisados os projetos abaixo e chegou-se aos seguintes pareceres:

1. Projeto de Lei nº 21 de 2005 de autoria do Chefe do Executivo que Cria o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, define sua competência, objetivos e finalidades e dá outras providências. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
2. Projeto de Lei nº 23 de 2005 de autoria do Ver. Petrônio José Lima Nogueira que dispõe sobre a redação de nomeação e contratação de parentes para cargos em Comissão e funções de Confiança na Administração Pública Municipal. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.

3. Projeto de Lei nº 27 de 2005 de autoria do Ver. Dorival Pereira Oliveira que autoriza a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso instituir no âmbito do Município o Programa Cine Vida- A Escola vai ao Cinema. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
4. Projeto de Lei nº 28 de 2005 de autoria do Ver. Dorival Pereira Oliveira que dispõe sobre Incentivo para realização de Projeto Cultural no âmbito do Município de Paulo Afonso, e dá outras providências. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
5. Após análise do Projeto de Lei nº 29/2005, de autoria do Ver. Dorival Oliveira Pereira, que "Autoriza a criação do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego/Bolsa trabalho no Município de Paulo Afonso e dá outras providências.", as Comissões optam favorável à sua tramitação normal.
6. Projeto de Lei nº 30 de 2005 de autoria do Ver. Edson de Oliveira que dispõe sobre oficialização de nome de rua e dá outras providências. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
7. Após análise do Projeto de Lei nº 031- "Altera a Lei Municipal Nº 916 de 08 de Junho de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.", de autoria do Ver. Petrônio José Lima Nogueira, as Comissões optam favorável à sua tramitação normal, uma vez que a inserção do CREA-BA como integrante do Conselho Municipal de Meio Ambiente irá contribuir para o debate e defesa do Meio Ambiente.
8. Projeto de Lei nº 32 de 2005 de autoria do Ver. Antônio Alexandre que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de logomarca para os veículos pertencentes e locados pela administração pública municipal e dá outras providências. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
9. Projeto de Lei nº 37 de 2005 de autoria do Ver. Vanessa de Deus que altera o parágrafo VIII do artigo 151 da Lei Orgânica Municipal. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
10. Projeto de Lei nº 38 de 2005 de autoria do Ver. Vanessa de Deus que dispõe sobre a garantia do direito dos idosos e dá outras providências. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
11. Projeto de Lei nº 39 de 2005 de autoria do Ver. Vanessa de Deus que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento ou complementação do material escolar para alunos do 1 grau da rede municipal de ensino. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.
12. Projeto de Lei nº 42 de 2005 de autoria do Ver. Edson de Oliveira Santos que dispõe sobre a criação do dia municipal de combate a hanseníase e adota outras providências. Após análise, as Comissões optam favorável a sua tramitação normal.



Handwritten signatures and initials in the left margin, including a signature that appears to read 'Vanessa' and another that appears to read 'Edson'.

13. Após análise do Parecer prévio Nº 690/04- "Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, relativas ao exercício financeiro de 2003", de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, alguns pontos merecem destaque:

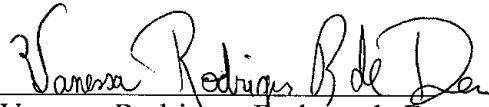
- A prestação de contas ingressou na Câmara no prazo exigido por lei, noticiando-se que foram postas em disponibilidade pública;
- O Gestor teve conhecimento de todas as peças processuais, apresentando os esclarecimentos e justificativas;
- Verificação dos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e a LOA;
- Confrontando a receita orçada com a arrecadada, verifica-se a existência de orçamento tecnicamente bem elaborado- 113,96%;
- Incremento de 7,88%, em relação ao ano anterior, da Receita Tributária;
- Valor da Dívida Ativa-R\$ 8.021.695,64, demonstrando a necessidade de medidas eficazes para otimizar a arrecadação. Foram feitos esclarecimentos que devem repercutir positivamente no exercício de 2004.
- As funções de maior repercussão na execução das despesas foram: Educação e Cultura- R\$ 14.845.481,57, Administração- R\$ 9.879.309,99, Saúde- R\$ 8.139.469,82.
- Ocorrência de Superávit de execução no valor de R\$ 2.150.938,94;
- Saldo Financeiro no final do exercício-R\$ 3.715.513,96;
- As despesas inscritas em restos a pagar foram lastreadas pelas disponibilidades constantes das contas Caixa e Bancos-Ativo Financeiro Disponível;
- Foi cumprido o Art. 212 da Constituição Federal, pois o município aplicou 26,48% do total das receitas provenientes de Impostos e Transparências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Foi cumprido também o Art. 7 da Lei do Fundef, pois o município aplicou 66,86% dos recursos recebidos, o exigido é de no mínimo 60%;
- Foram sanadas as glosas do Fundef;
- A Prefeitura Municipal de Paulo Afonso aplicou, em 2003, 15,36% na área da saúde, cumprindo, dessa forma, a Emenda Constitucional N 29;
- Dos gastos exigidos pela LRF:
  - ❖ Art. 72- estatui que as despesas com Serviços de Terceiros não devem superar, em percentual sobre a receita corrente líquida, o gasto do exercício de 1999 até o ano de 2003- o montante total não excedeu ao legalmente fixado.
  - ❖ Percentual da despesa com pessoal na Receita Corrente Líquida- 36,88%;
  - ❖ Cumprimento da publicação dos anexos exigidos pela LRF e pela Resolução TCM N 460/00, inclusive com divulgação em página na web;
  - ❖ Foi também verificada que o Sistema de Controle Interno vem evoluindo;

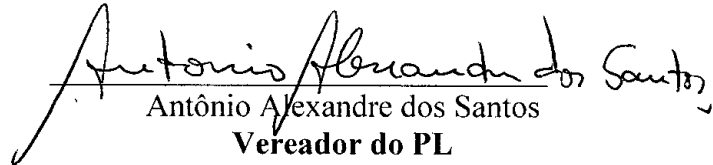
*Handwritten notes and signatures:*  
Câmara  
P.A.S.  
[Signature]

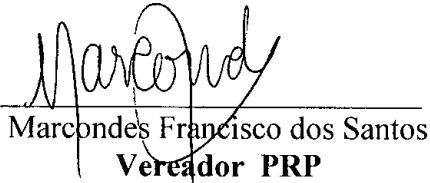
- ❖ Foi cumprida a norma constitucional que fixa limites para o gasto total do Poder Legislativo;
- Quanto a remuneração dos agentes políticos, foi constatado, inicialmente, que houve um repasse a maior de 7.954,09 ao Sr. Vice Prefeito, porém depois de esclarecido pelo gestor, através de cálculo comprobatório, ficou provado que não houve descumprimento da legislação e assim, foi alterado Parecer Prévio do TCM, de modo a eliminar-se a determinação de ressarcimento;
- Assim, após análise do disposto acima, as Comissões opinam favorável pela aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, relativas ao exercício financeiro de 2003.
- Após análise do Projeto de Resolução Nº 01/2005- "Altera o projeto de Resolução N 246 de 9 de Dezembro de 1992-Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso-para sua adequação ao Código de Ética parlamentar.", de autoria do Ver. João Lima Sousa, as Comissões optam favorável à sua tramitação normal, uma vez que o Código representa não só um avanço para a regulamentação dos procedimentos éticos para esta casa, como também tornará transparente as ações que preservem a moralidade.
- Após análise da Emenda Substitutiva Nº 002/2005, de autoria do Ver. João Lima Sousa, as Comissões optam favorável à sua tramitação normal, uma vez que a organização de políticas que assegurem o desenvolvimento do turismo como fator da promoção do desenvolvimento é fundamental.
- Após análise da Emenda Modificativa Nº 011/2005, de autoria do Ver. Petrônio Nogueira, as Comissões optam favorável à sua tramitação normal.
- Após análise da Emenda Aditiva Nº 029/2005, de autoria do Ver. Vanessa de Deus, as Comissões optam favorável à sua tramitação normal.
- Após análise da Emenda Modificativa Nº 008/2005, de autoria do Ver. João Lima Sousa, as Comissões optam favorável à sua tramitação normal.

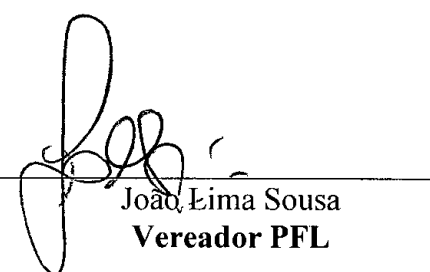


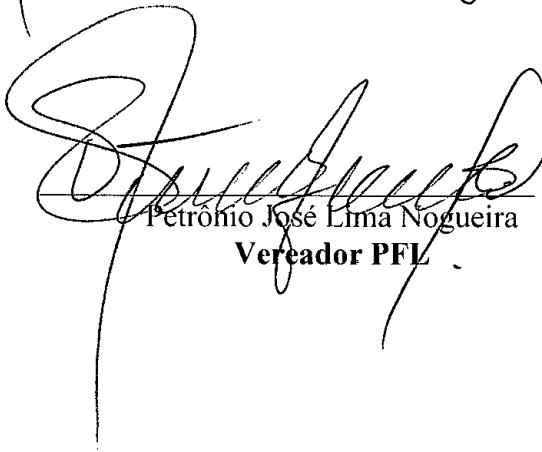
Sala das Reuniões das Comissões, em 26 de Setembro de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
Vanessa Rodrigues Barbosa de Deus  
**Vereadora PFL**

  
\_\_\_\_\_  
Antônio Alexandre dos Santos  
**Vereador do PL**

  
\_\_\_\_\_  
Marcondes Francisco dos Santos  
**Vereador PRP**

  
\_\_\_\_\_  
João Lima Sousa  
**Vereador PFL**

  
\_\_\_\_\_  
Petronio José Lima Nogueira  
**Vereador PFL**